



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

LEI Nº 82 /69

Estabelece novo critério para o Lançamento e Cobrança da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas Municipais e dá outras Providências .-

INOCENTE ANGELO BIOTTO - Prefeito Municipal de Nova Bassano .-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É revogada a lei nº 71/68, de 12/01/68 e outras anteriores sobre a matéria, ficando sancionada a seguinte em substituição:

Art. 2º - É criada a Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas Municipais, que tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outras necessários à melhoria das vias de comunicações rurais do Município .-

Art. 3º - A taxa criada por esta lei, recai sobre todas as propriedades rurais, cujos os proprietários se beneficiarem direta ou indiretamente, com serviços de conservação prestados ou postos a sua disposição, sejam elas marginais às estradas ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou passagem forçada.-

§ Único - A Taxa terá por base o custo do serviço estimado no orçamento Municipal .-

Art. 4º - Os proprietários do imóvel rural são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários do Município, preenchendo, para esse fim, impresso próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) - nome do proprietário;
- b) - área do imóvel;
- c) - Localização e distância do centro urbano;
- d) - se é marginal à estrada principal;
- e) - se é marginal à estradas secundária;
- f) - se não há marginal a estrada;
- g) - distância ao centro urbano, do ponto em que a via de acesso se encontra com uma estrada municipal e qual o tipo de estrada .-

§ Único - Ficam desobrigados a...



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

.....

Art. 5º - O Município intimará por edital, os proprietários de imóveis rurais a apresentar os elementos de Cadastro, constantes do artigo anterior, com exceção dos enquadrados no § único do mesmo artigo .-

§ 1º - O não fornecimento dos elementos no prazo de 60 (sessenta) dias, conta os da data da publicação, do Edital, autoriza o Município a proceder o levantamento sumário da área, cabendo recurso do lançamento feito nessas condições no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.-

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o proprietário do imóvel será sujeito à multa na importância igual a um quinto (1/5) do salário mínimo local .-

Art. 6º - A Taxa de Conservação e Melhoramento de estradas continuará a ser cobrada em nome do proprietário ou responsável cadastrado, até que seja comunicada a transferência a qualquer título .-

Art. 7º - A Cobrança da Taxa de Conservação e Melhoramento de estradas será anualmente , até 31 de julho .-

Art. 8º - O não pagamento da Taxa no prazo fixado no artigo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros de (1%) um por cento ao mês contados da data do vencimento, além da multa prevista .-

§ Único - Após (90) noventa dias do vencimento, poderá o Executivo executar judicialmente a cobrança da respectiva Taxa .-

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas, mediante comprovação e verificação, o proprietário do imóvel rural que possuir 50% (cinquenta por cento) de sua área reflorestada .-

Art. 10º - Para fins de Cobrança da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas, adotar-se-á o critério de benefício maior ou menor proporcionado ao proprietário do imóvel rural .-

- I - Para o Imóvel situado à margem de estrada Municipal principais será aplicada a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei;
- II - Para o imóvel situado à margem de Estradas Municipais secundárias será aplicada também a tabela anexa, que igualmente ficará fazendo parte integrante desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

§ 2º - Não sendo marginal e tendo acesso a uma estrada principal, o imóvel será considerado como se a ela fôsse, mas poderá gozar de uma dedução de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tabela constante do Inciso I .-

§ 3º - Não sendo Marginal, mas tendo acesso a uma estrada Municipal secundária, o imóvel será considerado como se a ela o fôsse, gozando porém uma dedução de até 30% (trinta por cento) sobre a tabela constante do Inciso II .-

§ 4º - O imóvel que não sendo marginal, dispuser de duas vias de acesso a uma estrada municipal, será considerado como se marginal fôsse a estrada que estiver a menor distância, gozando de dedução prevista nos §§ 2º e 3º .-

Art. 11º - Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior será concedida ainda a seguinte dedução, conforme tabela demonstrativa anexa .-

§ Único - Será aplicada esta dedução sobre o valor que resultar após calculada a dedução prevista no artigo 10º, desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 1969; revogadas as disposições em contrário.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano - "s., aos 30 dias do mês de julho de 1969 .-

Inocente Angelo Biotto

- P R E F E I T O -

Registra-se e Publica-se

- Secretário -